



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 64.503 - RS (2015/0250408-3)

RELATOR : **MINISTRO NEFI CORDEIRO**
AGRAVANTE : HERVAL DOS SANTOS
ADVOGADO : LUIZ CARLOS BRANCO DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CORRÉU : SADI BUENO DE SOUZA

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTO NO RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE TRANSCURSO DE LAPSO TEMPORAL NECESSÁRIO ENTRE OS MARCOS INTERRUPTIVOS. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1 - Na hipótese dos autos, não há como reconhecer a extinção da punibilidade do recorrente pela prescrição da pretensão punitiva uma vez que, sendo-lhe imposta a pena de 2 anos de reclusão, não transcorreu, entre as causas interruptivas, lapso temporal superior a 4 anos (art. 109, V, c/c o art. 110, § 1º, do Código Penal).

2 - Não trazendo o agravante tese jurídica capaz de modificar o posicionamento anteriormente firmado, é de se manter a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

3 - Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 07 de junho de 2016 (Data do Julgamento)

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 64.503 - RS (2015/0250408-3)

RELATOR : **MINISTRO NEFI CORDEIRO**
AGRAVANTE : **HERVAL DOS SANTOS**
ADVOGADO : **LUIZ CARLOS BRANCO DA SILVA E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**
CORRÉU : **SADI BUENO DE SOUZA**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por HERVAL DOS SANTOS em face de decisão que negou provimento ao recurso, com fulcro na súmula 568/STJ.

Reitera o agravante as razões deduzidas no recurso ordinário em *habeas corpus*.

Requer a reconsideração da decisão ou a sua submissão à Sexta Turma, a fim de que seja dado provimento ao recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 64.503 - RS (2015/0250408-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

A decisão agravada foi proferida nos seguintes termos:

[...] A controvérsia posta nos autos versa sobre a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva.

Quanto ao ponto, verifica-se que a preliminar de prescrição foi rejeitada por ocasião da prolação da sentença. Vejamos (fl. 11/22, com destaques):

[...] Inicialmente, vai rechaçada a preliminar de extinção da punibilidade do réu.

A respeito, reporta-se que o fato ocorreu em 03.07.2006, conforme auto de prisão em flagrante (fl. 46), e a denúncia foi recebida em 05.05.2010 (fl. 138), marco interruptivo da prescrição, consoante disposto no inciso I, do art. 117, do Código Penal.

Assim, verifica-se que faltaram pouco menos de 60 dias para implementação do prazo prescricional, 04 anos, nos termos do art. 109, inciso V, do mesmo diploma repressivo. Isso, considerada a prescrição denominada virtual, antecipada ou pela pena projetada.

Igualmente, não restou implementado o prazo prescricional após o recebimento da denúncia, uma vez que não transcorreram os 04 anos exigidos pelo mesmo art. 109, inciso V, do Código Penal.

O Tribunal a quo ratificou a decisão do magistrado de 1º grau que indeferiu o pedido de prescrição, in verbis (fl. 28/30, com destaques):

[...] Em suas razões, alegou que respondeu a ação penal pela prática do delito tipificado no art. 14, da Lei nº 10.826/03. De acordo com a narrativa do Ministério Público, no período de 01 de fevereiro de 2006 a 03 de julho de 2006, o paciente cedeu gratuitamente ao segurança Sadi uma arma de fogo e munição, de uso permitido, sem autorização e em desacordo com determinação legal.

Sustentou que a o lapso transcorrido entre a data do cometimento do delito e do recebimento da denúncia (05 de maio de 2011), faltou apenas um período de apenas um mês para a implementação da prescrição da pena em concreto, requerendo a decretação da extinção da punibilidade nos termos do art. 107, inc. IV, do CP.

É o relatório.

Decido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Veja-se que, por ocasião da sentença, o julgador afastou a preliminar da prescrição sob os seguintes fundamentos:

[...] Posteriormente, o juízo novamente indeferiu o pedido da defesa, determinando a formação e remessa da PEC definitiva à VEC.

*Com efeito, inviável o reconhecimento da prescrição quando não ultrapassado por **completo o prazo prescricional entre a data do fato e a data do recebimento da denúncia**, considerando que neste caso o fato delituoso ocorreu na forma anterior à Lei nº 12.234/2010.*

Pelo exposto, indefiro o pedido.

Pois bem. Depreende-se dos autos que o impetrante foi condenado pela prática do delito descrito no art. 14 da Lei 10.826/03, c.c o art. 29 do Código Penal, à pena 2 anos de reclusão e 10 dias-multa.

De acordo com o art. 109, V, c/c o art. 110, § 1º, ambos do Código Penal, se a pena aplicada ao delito é igual a 1 (um) ano e não excede a 2 (dois) anos, a pretensão punitiva estatal prescreve em 4 (quatro) anos, como ocorre na hipótese.

Assim, considerando os marcos interruptivos, ou seja, a data do fato delituoso (3/7/2006), o recebimento da denúncia (5/5/2010), a publicação da sentença condenatória (17/4/2013), verifica-se que não decorreu o prazo prescricional de 4 anos, não tendo se operado, portanto, a prescrição da pretensão punitiva, de modo que não haveria falar em constrangimento ilegal.

Ante o exposto, nos termos da Súmula 568 do STJ, nego provimento ao recurso em habeas corpus.

Diante desses elementos, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos, uma vez que o ora agravante não apresentou argumentos aptos a desconsiderar as premissas fáticas e jurídicas nela assentadas.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2015/0250408-3

AgRg no
RHC 64.503 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 01020600065510 01701923420158217000 70064848146 70065052292

EM MESA

JULGADO: 07/06/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ROBERTO LUIS OPPERMAN THOMÉ

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : HERVAL DOS SANTOS
ADVOGADO : LUIZ CARLOS BRANCO DA SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CORRÉU : SADI BUENO DE SOUZA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes do Sistema Nacional de Armas

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : HERVAL DOS SANTOS
ADVOGADO : LUIZ CARLOS BRANCO DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.